

A INTELIGÊNCIA ÉTICA DAS METODOLOGIAS JURÍDICAS

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira*

Ensinar exige compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo.

Ensinar exige a convicção de que a mudança é possível.

Ensinar exige liberdade e autoridade.

Ensinar exige alegria e esperança.

Paulo Freire

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Considerações Preliminares. 2.1. Das Metodologias Jurídicas. 2.2. Dos Princípios. 2.2.1. Princípio da Socialidade. 2.2.2. Princípio da Eticidade. 2.2.3. Princípio da Operabilidade. 3. Da Ética e o Ensino Jurídico. 3.1. Dos 170 anos dos Cursos Jurídicos no Brasil. 4. Aprendendo a Educar desenhando Perfis. 5. Bibliografia.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Preliminary Considerations. 2.1. The Legal Methodology. 2.2. The Beginnings. 2.2.1. Beginning from the Socialidade. 2.2.2. Beginning from the Ethics. 2.2.3. Beginning from the Operabilidade. 3. The Ethics and the Legal Education. 3.1. 170 years of the Legal Courses in Brazil. 4. Learning how to Educate designing Profiles. 5. Bibliography.

SUMARIO: 1. Introducción. 2. Las Consideraciones Preliminares. 2.1. La Metodología Legal. 2.2. Los Principios. 2.2.1. El Principio de la Socialidad. 2.2.2. El principio de la Moralidad. 2.2.3. El Principio del Operabilidad. 3. La Moralidad y la Educación Legal. 3.1. 170 años de los Cursos Legales en Brasil. 4. Aprendendo cómo Educar Desenhando Perfiles. 5. Bibliografía.

RESUMO: O ensino jurídico é tratado no presente ensaio, partindo da ética, visando irradiar seus raios quicá solares sobre a apreensão do conhecimento do Direito, nas faculdades brasileiras que exploram esta vertente

* Doutora pela Pontifícia da Universidade Católica de São Paulo. Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em nível de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Marília.

científica. Partindo-se dos princípios orientadores, os quais são propostos como paradigmáticos na introdução de um ensino jurídico ético e eficaz, o ensaio aborda a aplicabilidade daqueles princípios, e lança um olhar sobre os cursos jurídicos oferecidos no Brasil.

ABSTRACT: *The juridical teaching in present article, beginning the ethics, with objective for radiate apprehension of Law knowledge in Law Schools that explore this knowledge. Beginning the orientated principles that were proposals as standard for introduction in juridical ethical teaching and efficient. This article broaches the applicability of that and broaches too juridical teaching offer in Brazil.*

RESUMEN: *La enseñanza jurídica es tratada en el presente artículo, principiando por la ética, con el objetivo de irradiar la aprehensión del conocimiento de la ley en los colegios de abogados que exploran este conocimiento. Comenzando por los principios orientadores que son presentados como estándar en la introducción de la enseñanza ética jurídica y eficiente. Este artículo aborda la aplicabilidad de esos principios y la enseñanza jurídica en los cursos de Brasil.*

PALAVRAS-CHAVE: *Educação. Ensino jurídico. Ética. Metodologia. Princípios.*

KEY-WORDS: *Education. Juridical teaching. Ethics. Methodology. Principles.*

PALABRAS-LLAVES: *Educación. Ensino jurídico. Ética. Metodología. Principios.*

1. Introdução

A inspiração para o enfrentamento de tema que tal, aflorou de dois grandes marcos: o primeiro expresso na campanha nacional pela Ética Profissional encabeçada, desde o ano de 1999, pelo superior Conselho Federal da Ordem. A inspiração segunda brotou da própria temática do seminário: - Aprender a Educar, ao que se acrescenta como plano - aprender a Educar também através das texturas da Ética - .

A campanha nacional pela Ética Profissional mereceu apoio e aplausos, ganhando relevo e índices nobres de adesão, contudo indicando necessidades de rever e fortalecer as bases éticas de todos os operadores do

direito que sejam com o mesmo compromissados, com o saber técnico e igualmente com o saber ético, no desempenho dessas funções.

Refletindo a respeito da campanha adveio o sentido de quão relevante retorna, presentemente, a questão da formação ética do estudante de direito que no passado recebia orientações em única disciplina dedicada ao tema, - de regra, com carga horária reduzida -, relegada, no mais das vezes, ao papel de disciplina terciária, ou “compondo o conjunto dos últimos violinos” da grande orquestra sinfônica do Ensino Jurídico, o que era absolutamente incompatível com o relevo, significado e importância próprios da ética, na formação humana.

Já o Aprender a Ensinar deve estar contextualizado no ensino para este o novo milênio, destacadamente, marcado pela revolta dos saberes. A revolução industrial do século XX pode ser considerada, desde já, marco histórico, superado pelo capital cultural que define o século XXI como aquele da Revolução Cultural. Ano 2000, 500 anos de Brasil, e em agosto, 173 anos de ensino jurídico no país, e milênios do melhor culto à Ética. Está-se nesta exata ambiência histórica e até onde se conhece, nenhuma civilização ou cultura preteriu a ética, tão permanente quanto o homem e seus muitos saberes.

2. Considerações Preliminares

Qual a contribuição possível em relação à fidalga proposta temática - Aprender a Ensinar -, é a questão que se põe para enfrentamento.

Propõe-se uma exposição de não-erudição, mas simplesmente um relato coerente de uma gratificante experiência docente, na qual, permanentemente, analisa-se cada fase do processo qualitativo do ensino jurídico, quando por vezes faz sugestões, orienta o ensino, exigindo de todos os partícipes uma postura de compreensão e revisão dos conceitos até então prevalentes.

De pronto tomar-se-ão por ‘locus’ desta preleção as texturas das metodologias e após muito refletir, surge a opção de apresentar uma proposta inaugural de reafirmação da louvável estrutura metodológica sobre a qual está sedimentado o ensino jurídico no país, porém enfatizando o viés ético e principiológico.

2.1. Das Metodologias Jurídicas

A abordagem das metodologias exige naturalmente, ordens, igualmente metodológicas do pensamento e as reflexões recorrentes.

Assim, após incursões pela temática, surge nítida, a perspectiva em

favor de uma compreensão ética contida nas metodologias e possibilitadora de uma eficácia altamente satisfatória, do ensino que se pretende gerar.

Considerando que o conhecimento e a experiência, como os direitos personalíssimos, não se transmitem, podendo sim, serem informados ou, o que é muito grave, como indesejável conseqüência, serem deformados, avulta a finalidade das metodologias, em suas expressões de utilidade e necessidade, enquanto conjunto de estruturas técnicas como meio de criação na informação do conhecimento.

O ensino jurídico no país está muito bem localizado, metodologicamente falando, pois há, de fato, metodologia própria que o informa. Divide-se então e apenas didaticamente essa metodologia em geral e especial.

Metodologia geral é aquela própria das ciências sociais.

A metodologia especial decorre das diretrizes cunhadas pelo MEC¹ (Ministério da Educação e Cultura) e Conselho Federal da OAB, por meio das respectivas comissões, para o ensino jurídico, devendo, bem por essa razão, serem nominadas de metodologias jurídicas, pois decorrem de uma pluralidade de estruturas.

São consideradas metodologias jurídicas para fins deste ensaio as seguintes, extraídas em parte da Portaria 1886 de 30 de dezembro de 1994:

- estrutura curricular contemplando disciplinas de formação fundamental, formação profissionalizante e formação prática;
- interdisciplinaridade;
- projeto pedagógico, que propicie a formação técnico-profissional e formação social-política do estudante de direito;
- integração do ensino, pesquisa e extensão;
- atividades complementares;
- estágio curricular adequado e de responsabilidade de Núcleo de prática jurídica.
- oferta de opção de área de especialização.

Merece registro, intelectualmente respeitoso a definição das diretrizes metodológicas para o ensino jurídico, visando a aperfeiçoar a formação do bacharel em Direito.

Devem ser reunidas a estas diretrizes outras tantas, definidas pela experiência empírica do próprio ensino jurídico e reforçados pela melhor doutrina a saber:

¹ Sigla identificadora do órgão do Governo Federal denominado "Ministério da Educação e Cultura".

- ênfase ao pensamento jurídico plural;
- visão holística do direito;
- integração dos conteúdos teóricos e práticos;
- cuidado para evitar o distanciamento dos conteúdos e práticas pedagógicas das realidades sociais;
- investimento na personalização do acadêmico;
- capacitação do bacharel para a tomada de decisões;
- desenvolvimento do senso ético-profissional.

Dúvida não há que os descritores acima desenham um perfil metodológico específico para o ensino jurídico, de real significado, devendo ser empregado com seriedade e competência, por todos os cursos de direito ofertados, considerando a universalidade das diretrizes, todas voltadas à consolidação do perfil do profissional graduado em Direito e descrito pela Portaria 526/97, como é do conhecimento de todos.

Modelo metodológico tão efetivo deveria bastar como meio assecuratório dos resultados visados em seara de ensino jurídico. Entrementes, algumas debilidades são constatadas.

Ainda não foi alcançada a plenitude desejada, sendo a expressão “plenitude” empregada como designação de um estágio ideal, sem pretender níveis de completude, aliás incompatível com o próprio conhecimento em seu aporte não finito.

Na tentativa de sugerir alguma contribuição, duas referências de força cognitiva surgiram após atenta observação da questão sob foco: os princípios e a ética.

Entendendo as metodologias jurídicas como propostas pelas diretrizes do ensino jurídico brasileiro, restou entendido, igualmente, que aquela ordem técnica explicativa deveria estar reforçada por um cardápio principiológico, também robusto, capaz de facilitar uma mais nítida compreensão e emprego daquele modelo².

2.2. Dos Princípios

Prosseguindo nesta linhagem de raciocínio chega-se à estrutura principiológica trina, sustentada, brilhantemente, pela competência, e verve incomparável do professor Miguel Reale, quando, propõe a compreensão da criação e aplicação do Direito, permeada pelos princípios da Socialidade, Eticidade e Operatividade.

² O modelo, para fins do tema abordado, é concebido como representação simplificada já concretizada e que serve de referência para o desenvolvimento de análise e orientação de um objeto (ensino jurídico).

Ora, ao estudante de direito é informado o próprio direito desde sua criação até o processo de aplicação. Então por que não invocar os mesmos princípios, utilíssimos, em sede do direito, também para o ensino jurídico?

Permitida a “avocação” principiológica cabe explicitar cada um dos princípios referidos e respectiva correlação e contribuição em relação às metodologias. Após, será tocada a relevantíssima contribuição da ética, e tão presente nas metodologias jurídicas, segundo compreensão resultante das interpretações possíveis, tangentemente ao tema.

2.2.1. Princípio da Socialidade

O princípio da Socialidade consagra o “Sentido Social” do direito devendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais.

Tal princípio em relação ao ensino, está previsto na Constituição Federal³, artigo 205 que estabelece: A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

De relevo a imensurável contribuição social da OAB inspirada pelo princípio da sociabilidade. Que cada instituição de ensino espelhada em tão louvável ação, promova a valorização dos interesses coletivos sobre os individuais. Tal valorização, no mais lato sentido possível, e para todos os níveis do ensino.

2.2.2. Princípio da Eticidade

Reale defende a imprescindível eticidade do ordenamento jurídico, sendo o princípio da eticidade aquele cujo fulcro fundamental é o valor da pessoa humana como fonte de todos os valores.

O princípio da Eticidade, como concebido pelo douto professor Miguel Reale, exprime a um só tempo fragilidade e força. Por sua abstração não é o mais forte, por seu relevo, contudo, impõe-se como o mais valioso.

Eticidade e ensino jurídico, e porque não dizer educação, são indissociáveis.

O papa João Paulo II, em alocução durante o Congresso Internacional de Universidade Católica sustentou: A Universidade está sendo chamada a uma contínua renovação, pois ‘está em causa o significado da investigação científica e da tecnologia, da convivência social, da cultura,

³ BRASIL, Constituição da República Federativa, Brasília, 1988.

mas, mais profundamente ainda, está em causa o próprio significado do homem.⁴

A Constituição Apostólica de João Paulo II, dedicada às instituições católicas de ensino é, em verdade, orientação pontual e segura para ser adotada mundialmente, pelas instituições de ensino.

Um ensino pensado pelo homem, e para o homem, na busca de seus valores, deverá conduzir ao desvendar de duplo significado: do ensino e o dos próprios homens como educadores e aprendizes.

Bem por estes fundamentos, a reforma do ensino jurídico contempla os planos éticos aquinhoando com maiores superfícies a formação ética dos estudantes. A Ética Geral foi incluída dentre as disciplinas fundamentais ao lado da Ética Profissional que deve estar presente também na fase do estágio prático, formando assim teias éticas bem mais densas e significativas.

As diversas disciplinas, em seus aportes interdisciplinares focam a questão da própria moralidade do direito, da ética no Estado, na política, sendo tema da axiologia jurídica, e da teoria da justiça, dentre outros.

2.2.3. Princípio da Operabilidade

Miguel Reale, inspirado em Jhering, reafirma, sabiamente, que a essência do direito é a sua realização. O direito é feito para ser executado, para ser operado, por isso são todos operadores do direito. Reale afirma ser indispensável que a norma tenha operabilidade, a fim de evitar uma série de equívocos e de dificuldades. Complementa que o princípio da operabilidade contém um outro o da Concretitude, quer dizer, o legislador deve legislar para o indivíduo situado, atendendo situações sociais, tutelando situações subjetivas concretas.

Ora, o ensino jurídico planejado e orientado pelas metodologias, necessita contemplar o princípio da Operabilidade e Concretitude, para alcançar seu caráter pleno. O ensino deve ser concebido tal qual seu objeto - a compreensão do fenômeno jurídico do direito - . Assim, tanto quanto possível, deve estar inspirado por ordens metodológicas que conduzam à realizabilidade do conhecimento, permitindo a execução e a concretitude desse conhecimento, independentemente de ser teórico ou prático, abstrato ou concreto. Invariavelmente, deve o ensino ser eficaz.

⁴ Congresso Internacional de Universidade Católica, 25/04/89, nº 34, AAS, 18, p. 1218.

As metodologias especiais representam bússolas seguras na busca destes caminhos maiores.

Pode-se afirmar que as técnicas metodológicas especiais ou também denominadas de metodologias jurídicas, como expressão de operatividade, em relação ao ensino jurídico, são meios específicos e refinados para alcançar o conhecimento do Direito, fim máximo.

A concretitude estaria a referir e também a facilitar a apuração de resultados, tanto em relação ao que se ensina, quanto em relação ao que, de fato se aprende. Princípio que permite a avaliação do processo de conhecimento desenvolvido na operatividade decorrente das estruturas técnicas próprias do ensino jurídico.

3. Da Ética e o Ensino Jurídico

Sem ter a pretensão de esgotar a riqueza do contributo dos princípios invocados (ou evocados), impõe-se como indispensável a referência ética.

Retomar tema tão expressivo e relevante implica, inexoravelmente, na retomada do pensamento filosófico grego. Dos inigualáveis nichos históricos são pinçadas as éticas aristotélica e socrática. A primeira orientada para a plenitude do homem em relação ao cosmos e mais tarde consagrada pela Prudência, quando Aristóteles escreve para seu filho a clássica *Ética a Nicômaco*. As várias concepções de prudência, após estudos plúrimos, chega ao direito para designar o que não é prudente. O que não é prudente, logo é imprudente. A imprudência passa assim, no direito, a ser designativa de ilicitude.

No ensino jurídico tem-se que as Instituições, docentes e discentes devam ser prudentes. A ciência, defendia Aristóteles, faz-se cumprudenci, "mais tarde designada apenas por prudência. O contrário era antiético. Nada mudou, deste estão. A necessidade da prudência quer, no direito, quer no ensino jurídico, no cotidiano da vida humana, é inarredável.

- Prudente é a Instituição que segue, por exemplo, as diretrizes para o ensino jurídico, pontual e adequadamente.

- Prudente é o professor, por exemplo, que sabe o que ensina, porque aprendeu a ensinar.

Igualmente, prudente é o aluno que sabe o que necessita aprender, como aprender e para que aprender.

A segunda ética, a ética socrática fundamentava sua proposta na fórmula 'vive conforme tuas idéias, vive conforme tua razão'.

Por causa da falta do domínio dos postulados éticos como sustentados

por Aristóteles e Sócrates assiste-se, tristemente, a uma sucessão de ‘Imprudências’ e ‘não-razões’ desprezíveis, ainda práticas em detrimento do ensino jurídico.

Santo Thomás de Aquino e Santo Agostinho, como defensores da ética cristã, apregoavam o amor fraterno supremo.

O ensino, - e fala-se, aqui de todo o ensino e não somente do jurídico -, se desconectado do amor fraterno, e cambiado pelo mero dever, sem um compromisso autêntico, assumindo a informação dos muitos saberes, poderá ser técnico, contudo jamais completo, por ausência da ética do amor.

É preciso poder dizer com orgulho e amor verdadeiro: felizmente sou um professor de direito, honro a minha profissão. O contrário é, no mínimo, aético.

Da ética Kantiana, colhe-se o grande contributo que deve mapear toda a metodologia proposta para orientar o ensino jurídico.

A ética Kantiana, em relação ao ensino jurídico, merece leitura pertinente à universalidade das diretrizes metodológicas, decorrendo daí preceitos válidos para todos, professor e alunos, devendo, assim, serem seguidos.

Em Spinoza a ética e concebida como busca da perfeição, mas para alcançá-la o homem deve ser livre, para tanto se elevando ao conhecimento da verdade.

No que tange ao ensino jurídico, assiste-se a essa busca da perfeição, devendo a expressão ser compreendida como atributo de qualidade. Toda a reforma do ensino jurídico, seguida pela nova concepção metodológica, esteve, e continua inspirada, também, por mais essa concepção, muito bem expressa nas metodologias jurídicas, notadamente, quando indicam a formação fundamental, a formação profissional e a formação prática privilegiando a visão holística do fenômeno jurídico, valorizando o conhecimento interdisciplinar e valorizando a aproximação dos saberes técnicos e a realidade social.

Dentre os contemporâneos, Adolfo Sanches Vásques, em sua preciosa obra *Ética*, preceitua: “A ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, sendo possível, então adotar-se uma ética científica permeada por uma moral compatível com os conhecimentos científicos”. (grifo nosso)

Pela concepção adotada por Vásques, dúvida não há quanto ao emprego da ética científica, quando da reforma do ensino jurídico, permeada por uma moral compatível com os conhecimentos científicos.

Assegure-se que outra não foi a intenção introduzida nas diretrizes

metodológicas do ensino jurídico. Todas elas, a seu turno, revelam os planos éticos em que estão esculpidas.

Os descritores metodológicos referidos acima estão permeados de valores éticos, todos eles. Cabe às Instituições, docentes e alunos a retomada da concepção clássica das metodologias como técnicas instrumentais que favorecem o conhecimento, para incorporar os conceitos valorativos, sob pena de desabar tão rica e fértil ordem metodológica esculpida para o ensino do Direito.

Instituições e educadores necessitam serenar seus espíritos para consolidar a qualidade do ensino que se deseja, não se deixando levar pelos descaminhos da metodologia do Provão, - o ensinar para o Provão; - preparar para o Provão. Ensino e avaliação devem então, permanecer guardados e contidos em seus espaços próprios. Advirta-se aqui, para o risco de se sacrificar o corpo harmonioso do ensino jurídico que finalmente desponha pela metodologia do “remoer ossos” - in casu - os ossos do provão.

A exemplo dos próprios movimentos observados no Direito deve o ensino jurídico aprofundar sulcos de atualidade metodológica, deixando de ser um estudo apenas lógico, para ser também crítico, axiológico contemplando fatores éticos, históricos, políticos e sociais.

Assim, o estudo do direito deve envolver a adequação das metodologias e demais fatores indicados e que põem o delicado problema de saber como operar o confronto entre a fria regra técnica e os saberes em seus momentos de criação, expressão e transmissão como defendido.

A adequação ou inadequação desta confluência de fatores produz a maior ou menor potência no processo ensino-aprendizagem, gerando ou não a operatividade do ensino jurídico como projetado.

Imaginar que o rigor do método possa bastar ao processo cognitivo enquanto aprendizagem é expressivo mas não suficiente.

Assim presentes nas metodologias, e mais pontualmente nas metodologias jurídicas, como denominamos, a influência e presença inarredável da Ética, que nesta faixa fronteira de fim e início de milênios deve ser revitalizada de forma extraordinária.

3.1. Dos 170 Anos dos Cursos Jurídicos no Brasil

Merece ser frisado que ao talante do Conselho Federal da OAB verificaram-se os maiores e mais dignos movimentos em benefício do ensino no país, com bem mais de duas décadas dedicadas à qualificação do ensino jurídico, além, é claro, da grande batalha pela democratização do país.

Por ocasião da comemoração dos 170 anos de cursos jurídicos no país, em 1997, a OAB fez publicar edição comemorativa alusiva àquela data, reunindo contribuições dos mais convictos defensores da qualidade do ensino jurídico. Todos os articulistas referem ou à questão ética, ou à questão metodológica, ou ambas.

Aurélio Wander Bastos por seu turno analisando o passado do Ensino Jurídico para reconhecer o seu futuro afirmava que: “Neste contexto de análise, as principais questões da natureza pedagógica e metodológica só muito recentemente transformam-se em questões centrais para o ensino jurídico e de sua implementação acadêmica”⁵.

Em verdade nas décadas de 60 e 70, assistia-se a deterioração do ensino jurídico fortemente pressionado pelo próprio declínio do Estado de direito.

Assim é que Adriano Pinto defendia a credibilidade nos resultados positivos obtidos pela Comissão de Ensino Jurídico da OAB⁶ - (1ª a ser criada no país em 1991), confiante que seus dirigentes não mediriam esforços para gerar uma mudança estrutural e metodológica no processo de ensino jurídico.

De fato, as mudanças não tardariam. Com a criação da Comissão de Ensino Jurídico do Mec em 1993, e o trabalho conjunto desenvolvido com CEJ a reforma do ensino jurídico foi instituída pela Portaria MEC nº 1886/94, que tanto apreciamos e defendemos em relação à L.D.B.⁷

O douto professor José Geraldo de Sousa Júnior⁸, vice-presidente da CEJ, como reflexão propunha: “Esta é a base de uma cultura inquietante, apta a transformar em experiência e vivência quotidianas os sinais de futuro inscritos nas práticas das ações humanas projetadas no mundo. Discernir o sentido e o significado desta práticas supõe um deslocamento do olhar cognoscente, que há de ser por sua vez um olhar inquieto acerca das imagens de síntese que buscam compreender o mundo, em vez de manipulá-lo”.

O fenômeno jurídico é para ser apreendido, compreendido e jamais manipulado.

Por sua vez o Professor João Maurício Adeodato⁹ explica: Uma outra ordem de problemas são os éticos, os quais dependem de escolhas em alto grau autônomas em relação à formação técnica. Ainda que o ensino jurídico de terceiro grau não deva impor posições éticas específicas, a observação mostra que um maior cuidado com as disciplinas humanísticas e a ênfase sobre perspectivas mais críticas, em detrimento do argumento de autoridade que tem caracterizado tradicionalmente o ensino jurídico brasileiro, deve levar ao que parece um aperfeiçoamento ético, no sentido de tolerância que fundamenta a democracia. (grifo nosso)

⁵ Wander Bastos, Aurélio - O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas - uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil, DF: OAB, Conselho Federal, 1997, 213p. Pag. 35)

⁶ Op. cit. p. 34.

⁷ Lei Federal Nacional nº 9394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação.

⁸ Op. cit. p. 128.

⁹ Op. cit. p. 148.

Os exímios mestres citados explicitam, com profundidade, o relevo das metodologias e ética, contextualizados no ensino jurídico.

4. Aprendendo a Educar desenhando Perfis

Pensando na parte que cabe aos educadores, constata-se ser implausível a busca do conhecimento do direito decorrente da clássica concepção metodológica dominante até então, ressalvadas algumas apoucadas experiências novas.

O tema é fascinante, dentre as novas propostas metodológicas empreendidas até então, no processo de propor um novo campo de referência metodológica. Deve ficar claro o esforço contemporâneo para responder às necessidades relativas ao conhecimento jurídico, suas origens, conceitos, natureza, elementos, evolução crítica e aplicação.

É virtualmente inconcebível que o ensino do direito possa assumir perfil adequado aos novos propósitos traçados, sem o fundamento seguro e clássico da secular ética amalgamada também nas metodologias.

Dentre as várias propostas ou aspectos modernos seis deverão ser considerados de real importância e essenciais às atividades cognitivas referentes ao ensino e aprendizagem do Direito.

Além das técnicas inarredáveis de motivação, estímulo, enfrentamento de desafios, desenvolvimento de espírito de equipe, dentre outras, são indicados os aspectos referidos a saber:

1 - Ensino Jurídico como instrumento de Justiça Social (princípio da Socialidade) envolvendo ensino de qualidade, com iguais oportunidades para todos, resgatando a dignidade intelectual de todos os envolvidos neste grande projeto.

2 - Os objetivos éticos dos ensinamentos. Citados nas citadas diretrizes, mas que devem estar explicitados de maneira muito nobre na missão de cada Instituição.

3 - Personalização do aluno. Ligado diretamente ao valor humano que o estudante representa, não podemos educar, ensinar, alunos anônimos, desconhecendo suas potencialidades ou deficiências.

4 - Resgate do sentido do Ensino Jurídico. Falo aqui de um Ensino Jurídico, contemporâneo, para o operador do direito 'localizado', capaz de criar, criticar, resolver problemas, executar sua missão.

5 - Ética comportamental - muito ligada à moral cristã baseada na longanimidade, bondade, compreensão, domínio das emoções, equilíbrio.

6 - Integridade ética - com referência as Instituições de Ensino educadores e estudantes integros, justos e coerentes.

Esta parece ser uma ocasião oportuna para apresentar uma avaliação atual, sem afirmar, nesta fase, se alcançaremos todos os objetivos colimados. Assim, examinadas algumas estruturas para transmitir uma

concepção reunida em torno de tipos e questões atuais, especialmente importantes do ponto de vista metodológico e ético.

O empreendimento não é de fácil enfrentamento mas não representa, óbice intransponível.

Então a questão não é aumentar a prática em detrimento da teoria ou vice-versa - o problema consiste em se adotar uma nova forma de produzir o conhecimento no interior dos cursos...¹⁰

Nesse processo, tenta-se passar a idéia de que o professor deve ter autonomia, que a administração deve ser democrática, participativa.

A universidade deve igualmente ser autônoma e comprometida, verdadeiramente, com o processo de aprendizagem, seja a instituição pública ou privada.

Deve-se falar, também, da Ética das Universidades, da ética dos professores e da Ética dos alunos, reunidos em torno de texturas educacionais apropriadas ao culto do melhor ensino jurídico.

Seres humanos, empresas, negócios, formação profissional, mercado de trabalho, tecnologias, mercado de capitais, dentre outros reafirmam, cada vez mais, seus entroncamentos éticos na busca de sucesso dos empreendimentos encetados.

A Universidade contemporânea, pública ou privada tem o compromisso maior de agir com ética, em tempo integral, promovendo o ensino, pesquisa, extensão e pós-graduação calcados nas mais nobres e melhores concepções éticas, se desejarem alcançar êxito em seus propósitos, do contrário estarão, em curto prazo de tempo, desmerecidas e bem por isso excluídas do grande universo dos canais transmissores do conhecimento.

A Magna Carta da Universidade Européia¹¹ em seus princípios fundamentais define: Toda Universidade, enquanto Universidade, é uma comunidade acadêmica que, dum modo rigoroso e crítico, contribui para a defesa e o desenvolvimento da dignidade humana e para a herança cultural mediante a investigação, o ensino e os diversos serviços prestados às comunidades locais, nacionais e internacionais. (grifo nosso)

Para bem desempenhar sua tarefa, a Universidade precisa de autonomia institucional e de garantia de liberdade acadêmica preordenada à salvaguarda dos direitos do indivíduo e da comunidade, no âmbito das exigências da verdade e do bem comum - CONCÍLIO VATICANO II, Constituição Pastoral sobre a Igreja no mundo contemporâneo *Gaudium et Spes.*, n. 59, AAS-58, 1966, p. 1.080, *Gravissimum educationis*, n. 10, AAS-58, 1966, p. 737.

¹⁰ FREITAS, Luiz Carlos, Neoteonicismo e formação do educador. P. 96 in - Formação de Professores, nº 1, 5ª ed. Cortez Editora.

¹¹ La Magna Charta delle Università Europee, Bolonha, Itália, 18.09.1988, Princípios Fundamentais.

Torna-se fácil rimar estudo jurídico com metodologia jurídica e ética. Então, em uma palavra final - O estudo jurídico não é quimera que se espera, se faz melhor por meio da metodologia que se cria, nas planícies éticas em que se esteia.

5. BIBLIOGRAFIA

- BRASIL, Constituição da República Federativa, Brasília, 1988.
Congresso Internacional de Universidade Católica, 25/04/89, nº 34, AAS, 18, p. 1218.
Wander Bastos, Aurélio - O ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas - uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil, DF: OAB, Conselho Federal, 1997, 213p. Pag. 35)
FREITAS, Luiz Carlos, Neoteonicismo e formação do educador. P. 96 in - Formação de Professores, nº 1, 5ª ed. Cortez Editora.
La Magna Charta delle Università Erupee, Bolonha, Itália, 18.09.1988, Princípios Fundamentais.